



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

15201/

P R O C E S S O T C - 15201/14

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.
Inspeção de obras, exercício 2013 – Irregularidades constatadas na inicial. Citação do interessado. Revelia. Ausência de documentos necessários à instrução. Assinação de prazo ao ex-Prefeito. Inércia. Cominação de multa. Assinação de novo prazo ao atual gestor.

Apresentação de parte da documentação reclamada. Decurso do prazo prescricional de responsabilidade dos contratados por vícios nas obras vistoriadas. Impossibilidade de avaliação de obra em face do decurso de tempo desde sua conclusão.

Declaração de cumprimento parcial do Acórdão e arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC1 - TC 00605/22

RELATÓRIO

01. Cuida-se de **inspeção de obras e serviços de engenharia** realizados pela **Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz no exercício de 2013**.
02. Na sessão realizada em **20/10/2016**, esta **1ª Câmara** emitiu a **Resolução RC1 TC 00180/16**, assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Germano Lacerda da Cunha, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para apresentação da documentação relacionada às obras analisadas no presente Processo e solicitada pela Equipe de Instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.
03. Na sessão de **11/05/2017**, a **1ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC1 TC 00841/17**, decidiu:
 - 03.1.** Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC nº 00180/16 por parte do então Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha.
 - 03.2.** Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.
 - 03.3.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Evandro Maia Pimenta, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.
04. O senhor Germano Lacerda da Cunha solicitou o **parcelamento da multa aplicada**, por meio do documento TC 14.083/18.
05. O Sr. Evandro Maia Pimenta apresentou **documentos** no intuito de demonstrar o cumprimento da providência a ele ordenada.
06. Em **17/08/18**, o senhor Germano Lacerda da Cunha interpôs **Recurso de Revisão**, apreciado por este Tribunal na sessão de **12/06/19**, que decidiu não conhecer do apelo em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da espécie (**Acórdão APL TC 239/19**).
07. Em **08/01/20**, o **Relator** do feito determinou a **citação** dos responsáveis pelas empresas contratadas para as obras vistoriadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08. Foram apresentadas **defesa**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 461/474), que acatou os argumentos dos defendentes (Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda e Construtora Suassuna & Martins Ltda.) e asseverou:

08.1. “quanto aos aspectos relativos ao prazo prescricional de cinco anos. Os vícios construtivos observados pela Auditoria deveriam ter sido apontados pela Administração Pública e corrigidos pela empresa, dentro da garantia, no prazo próprio e aplicável aos casos. Mesmo no caso da obra da Unidade Básica de Saúde do Sítio Extrema (realizada pela Garibalde Construções), concluída formalmente apenas em 2017, não há mais tempo hábil para que a empresa seja chamada a corrigir os vícios encontrados, conforme detalhado na análise.”

08.2. Na mesma obra, o pagamento à empresa no montante de R\$ 2.804,35 (relativo ao item Instalação de galpão provisório em canteiro de obra da planilha), questionado pela Auditoria, tampouco se vislumbra qualquer possibilidade de verificação da regularidade do mesmo depois de vários anos decorridos da entrega da obra. A documentação existente demonstra que a Administração Pública aceitou e pagou pela medição feita pela Garibalde Construções.

08.3. Aos defendentes, feitas as ressalvas acima, assiste razão quando alegam que as irregularidades apontadas são de responsabilidade do ex-gestor, notadamente a não apresentação de diversos dos documentos solicitados inicialmente pela Auditoria.”

09. A Representante do **MPjTC**, em manifestação de fls. 477/485, pugnou pela declaração de **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 - TC - 0841/17** por parte do atual Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, deixando de opinar pela concessão de novo prazo para cumprimento total da referida decisão, tendo em vista o contexto processual apresentado, bem como o longo lapso temporal já transcorrido, registrando que já houve a aplicação de multa tanto ao referido gestor, quanto ao seu antecessor, em face de não cumprimento da vertente decisão. Opinou, ainda, pelo arquivamento dos presentes autos.

10. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento do MPjTC. De fato, embora o Sr. Evandro Maia Pimenta não tenha solucionado as irregularidades constatadas com o encaminhamento, a esta Corte, da documentação requerida pela Unidade Técnica, o fato é que as eivas ocorreram em **gestão pretérita** (exercício de 2013), cabendo a ele a apresentação dos documentos por estar à frente da municipalidade à época do **Acórdão AC1 TC 00841/17**.

Como bem ressaltou a Representante do **Parquet**, em manifestação de fls. 480:

"Analisando-se com mais cautela a responsabilidade do gestor sucessor em apresentar a documentação exigida pelo Acórdão AC1 - TC - 00841/17, é preciso levar em conta o fato de que o Senhor Evandro Maia Pimenta somente veio a assumir a Prefeitura no exercício de 2017, época em que a maioria das obras em questão já haviam sido concluídas (exercícios de 2013 e 2014), com exceção da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do Sítio Extrema, que foi entregue formalmente em 2017".

De outra parte, as alegações dos representantes das empresas contratadas para realização das obras foram acatadas pela **Unidade Técnica**, no sentido da prescrição quinquenal quanto à responsabilidade por vícios nas obras, nos termos do **art. 618 do Código Civil**.

Art. 618. *Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.*

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Em sua última análise, a **Auditoria** concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

"Diante do exposto, esta Auditoria acata os argumentos dos defendentes (Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda. e Construtora Suassuna & Martins Ltda.) quanto aos aspectos relativos ao prazo prescricional de cinco anos. Os vícios construtivos observados pela Auditoria deveriam ter sido apontados pela Administração Pública e corrigidos pela empresa, dentro da garantia, no prazo próprio e aplicável aos casos. Mesmo no caso da obra da Unidade Básica de Saúde do Sítio Extrema (realizada pela Garibalde Construções), concluída formalmente apenas em 2017, não há mais tempo hábil para que a empresa seja chamada a corrigir os vícios encontrados, conforme detalhado na análise.

Na mesma obra, o pagamento à empresa no montante de R\$ 2.804,35 (relativo ao item Instalação de galpão provisório em canteiro de obra da planilha), questionado pela Auditoria, tampouco se vislumbra qualquer possibilidade de verificação da regularidade do mesmo depois de vários anos decorridos da entrega da obra. A documentação existente demonstra que a Administração Pública aceitou e pagou pela medição feita pela Garibalde Construções.

Aos defendentes, feitas as ressalvas acima, assiste razão quando alegam que as irregularidades apontadas são de responsabilidade do ex-gestor, notadamente a não apresentação de diversos dos documentos solicitados inicialmente pela Auditoria".

Com base nas **constatações técnicas** levantadas pela **Auditoria** e nos **aspectos jurídicos** apontados pelo **MPjTC**, não há mais sentido em persistir na **assinção de prazo** para o atual gestor apresentar documentação, especialmente à vista do longo lapso temporal já decorrido desde a execução das obras.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara**:

1. Declare parcialmente cumprida a determinação contida no Acórdão AC1 TC 00841/17;
2. Determine o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15201/14, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC1 TC 00841/17;***
- 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB . Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2022*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO